



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0016320513/2023 - SAP.CVN

Joinville, 23 de março de 2023.

CHAMAMENTO PÚBLICO nº 005/2022 – SELEÇÃO DE PROJETOS, PARA A EXECUÇÃO DE AÇÕES CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, DOS QUAIS PROCEDERÃO COM A CAPTAÇÃO DE RECURSOS, AUTORIZADA JUNTO AOS CONTRIBUINTES DO ISSQN E DO IPTU.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por **MERCADO AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA**, ao décimo terceiro dia de março de 2023, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 06 de março de 2023.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0016245990).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 31 de agosto de 2022 foi deflagrado o processo licitatório nº 005/2022, na modalidade de Chamamento Público, destinado à seleção de projetos, para a execução de ações culturais no Município de Joinville, dos quais procederão com a captação de recursos, autorizada junto aos contribuintes do ISSQN e do IPTU, por o mecanismo de Mecenato Municipal de Incentivo à Cultura.

O recebimento das propostas ocorreu até o dia 03 de outubro de 2022 e no dia 04 de outubro de 2022 foi realizada a reunião entre os membros designados pela Portaria nº 114/2022 (0013359813) para confecção da Ata de Recebimento de Propostas (documento SEI nº 0010747181).

Os seguintes participantes protocolaram invólucros para participação no certame: Associação Um Polvo de Amor Joinville, Processo SEI nº 22.0.312593-9; Ornela Barbara Zara Von Arkis, Processo SEI nº 22.0.330145-1; Sociedade Cultural Alemã de Joinville, Processo SEI nº 22.0.330499-0; Jeferson Fernando de Sousa, Processo SEI nº 22.0.331139-2; Reinaldo Meyer, Processo SEI nº 22.0.331287-9; Vanderleia Macalossi, Processo SEI nº 22.0.331888-5; Brenda Wrameling Poffo, Processo SEI nº 22.0.332550-4; Maria Eduarda Machado Dobner ME, Processo SEI nº 22.0.333038-9; Décio Soncini Junior, Processo SEI nº 22.0.333052-4; Alisson Felipe da Silva, Processo SEI nº 22.0.333053-2; Carmen Ruth Muzel Abuchain Blazejuk, Processo SEI nº 22.0.333092-3; Cooperfilm Cine Vídeo e Eventos Ltda, Processo SEI nº 22.0.333098-2; Valdir Steglich, Processo SEI nº 22.0.333106-7; William Figueredo, Processo SEI nº 22.0.333165-2; Carmen Ruth Muzel Abuchain Blazejuk, Processo SEI nº 22.0.333167-9; Fábio da Silva Xavier de Melo, Processo SEI nº 22.0.333202-0; Carlos Augusto Okubo, Processo SEI nº 22.0.333215-2; Oficina Projetos e Produções LTDA, Processo SEI nº 22.0.333216-0; Oficina Projetos e Produções LTDA, Processo SEI nº 22.0.333217-9; Ruan de Amorim, Processo SEI nº 22.0.333143-1; Valério Mattos, Processo SEI nº 22.0.333586-0; Evanira Maçaneiro, Processo SEI nº 22.0.333588-7; Clara Milena Baggenstoss, Processo SEI nº 22.0.333627-1; Thiago Zschornack, Processo SEI nº 22.0.333680-8; Gessiel Duarte Farias, Processo SEI nº 22.0.333700-6; Valério Mattos, Processo SEI nº 22.0.333702-2; Elizandro dos Santos, Processo SEI nº 22.0.333771-5; Juliano Dittrich Ramos, Processo SEI nº 22.0.333986-6; Karina Camacho, Processo SEI nº 22.0.333987-4; Josias de Oliveira, Processo SEI nº 22.0.334073-2; Ananias Alves de Almeida, Processo SEI nº 22.0.334122-4; Cassio Fernando Correia ME, Processo SEI nº 22.0.334151-8; Cassio Fernando Correia ME, Processo SEI nº 22.0.334161-5; Joseane Tomaz 06855665950, Processo SEI nº 22.0.334162-3; Juliano Dittrich Ramos, Processo SEI nº 22.0.334231-0; Asgar Centro de Cultura, Artes e Entretenimento LTDA, Processo SEI nº 22.0.334232-8; Maria Aparecida Farias Fernandes Dias, Processo SEI nº 22.0.334234-4; Elizandro dos Santos, Processo SEI nº 22.0.334325-1; Gabriela Weirich, Processo SEI nº 22.0.334457-6; Maicon Aloncio, Processo SEI nº 22.0.334495-9; Lírica - Associação Cultural e Artística, Processo SEI nº 22.0.334641-2; Cooperfilm Cine Vídeo e Eventos Ltda, Processo SEI nº 22.0.334685-4; Instituto Pelas Ruas, Processo SEI nº 22.0.334866-0; Marcelo Eduvirge, Processo SEI nº 22.0.334712-5; Jesus Alessandro Alonso Horácio Alves, Processo SEI nº 22.0.334718-4; Instituto Festival de Dança de Joinville, Processo SEI nº 22.0.334941-1; Mercado Agência de Notícias Ltda, Processo SEI nº 22.0.334944-6; Teresa Godoz da Silva, Processo SEI nº 22.0.335017-7; André Luiz Cruz, Processo SEI nº 22.0.335096-7; Daniela Bornschein Adriano Peres, Processo SEI nº 22.0.335145-9; Lucas Alvarez de Trincado Hevia, Processo SEI nº 22.0.335144-0; Maria Eduarda Machado Dobner, Processo SEI nº 22.0.335156-4; André Luiz Cruz, Processo SEI nº 22.0.335185-8; Livânia Cêga Santana, Processo SEI nº 22.0.335198-0; Rosana Budal Natel, Processo SEI nº 22.0.335221-8; Marilene Escobar, Processo SEI nº 22.0.335222-6; Fábio Siqueira Martins, Processo SEI nº 22.0.335226-9; Kelly Oenning, Processo SEI nº 22.0.335284-6; Camara de Desenvolvimento Comunitário do Jardim Paraíso, Processo SEI nº 22.0.335319-2; Sônia Regina Biscaia Veiga, Processo SEI nº 22.0.335326-5; Isadora Dourado dos Santos, Processo SEI nº 22.0.335335-4; Edson Luis Sestrem, Processo SEI nº 22.0.335336-2; Fernando Marcucci Filho, Processo SEI nº 22.0.335371-0; Luis Hernan Contreras Quintana, Processo SEI nº 22.0.335378-8; Daniel Valerio Fernandes, Processo SEI nº 22.0.335389-3; Talita Roberta da Silva Esteves, Processo SEI nº 22.0.335391-5; Rafael Thomassen, Processo SEI nº 22.0.335409-1; Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Itinga, Processo SEI nº 22.0.335427-0; Juliana Schmidt, Processo SEI nº 22.0.335431-8; Jay Alan Rosa Thomas, Processo SEI nº 22.0.335440-7; Rubens Engelmann, Processo SEI nº 22.0.335460-1; THM Business LTDA, Processo SEI nº 22.0.335473-3; Ronaldo José de Espindula, Processo SEI nº 22.0.335486-5; Kelly Oenning, Processo SEI nº 22.0.335495-4; Geovani Garcia, Processo SEI nº 22.0.335523-3; Aylton Bogo, Processo SEI nº 22.0.335539-0; Instituto Festival de Dança de Joinville, Processo SEI nº 22.0.335550-0; Talita Roberta da Silva Esteves, Processo SEI nº 22.0.335553-5; Elderson Jonatas Santos Oliveira, Processo SEI nº 22.0.335556-0; Vanêssa Paim Mota, Processo SEI nº 22.0.335590-0; Instituto da Cultura e Educação, Processo SEI nº 22.0.335599-3; Fernanda Brandão Argenti, Processo SEI nº 22.0.335614-0; Germano Haak, Processo SEI nº 22.0.335623-0; Norberto Xavier Deschamps, Processo SEI nº 22.0.335671-0; Deivison Maicon Garcia, Processo SEI nº 22.0.335672-8; Arte Brasil Produções de Eventos Ltda, Processo SEI nº 22.0.335677-9; Luiz Fernando Barbosa Pereira, Processo SEI nº 22.0.335686-8; José Francisco Peligrino Xavier, Processo SEI nº 22.0.335719-8; Jonathan Felipe Debacher, Processo SEI nº 22.0.335720-1; Maria Joanhina Marques de Almeida, Processo SEI nº 22.0.335721-0; Norberto Xavier Deschamps, Processo SEI nº 22.0.335723-6; Juliana Ribeiro Lopes, Processo SEI nº 22.0.335727-9; Juliana Ribeiro Lopes, Processo SEI nº 22.0.335728-7; Rosa Mendes Maciel de Souza, Processo SEI nº 22.0.335764-3; Everton da Costa Dias, Processo SEI nº 22.0.335766-0; Associação do Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, Processo SEI nº 22.0.335768-6; Liga das Escolas de Samba de Joinville - L.I.E.S.J., Processo SEI nº 22.0.335778-3; Rosa Mendes Maciel de Souza, Processo SEI nº 22.0.335781-3; Turma do Fritz Produções LTDA, Processo SEI nº 22.0.335783-0; Everton da Costa Dias, Processo SEI nº 22.0.335784-8; Pedro Paulo Martins Dias, Processo SEI nº 22.0.335797-0; Vitória Caroline Rocha

de Oliveira, Processo SEI nº 22.0.335800-3; Douglas Oliveira Ribeiro, Processo SEI nº 22.0.335801-1; Turma do Fritz Produções LTDA, Processo SEI nº 22.0.335802-0; Erika de Moura Nessler 09624815992, Processo SEI nº 22.0.335803-8; Casa da Vó Joaquina, Processo SEI nº 22.0.335804-6; Evandro Gomes da Silva, Processo SEI nº 22.0.335805-4; Gabriel Ribeiro da Silva, Processo SEI nº 22.0.335806-2; Associação ABCD do Esporte - ABCDE, Processo SEI nº 22.0.335816-0; Arthur Damasceno Guimarães Paizante, Processo SEI nº 22.0.335820-8; Vagas Arte Visual Eireli, Processo SEI nº 22.0.335821-6; Com Leite Comunicação Integrada LTDA, Processo SEI nº 22.0.335822-4; José da Conceição Junior, Processo SEI nº 22.0.335832-1; Casa da Vó Joaquina, Processo SEI nº 22.0.335833-0; Associação ABCD do Esporte - ABCDE, Processo SEI nº 22.0.335836-4; Luiz Henrique Silva Caetano Junior, Processo SEI nº 22.0.335843-7; e Arthur Damasceno Guimarães Paizante, Processo SEI nº 22.0.335845-3.

Em 26 de outubro de 2022, ocorreu a reunião para julgamento dos projetos e após análise, a Comissão Julgadora Técnica declarou classificados os seguintes proponentes (documento SEI nº 0014812537): Teresa Godoz da Silva, Processo SEI nº 22.0.335017-7; Clara Milena Baggenstoss, Processo SEI nº 22.0.333627-1; Jesus Alessandro Alonzo Horácio Alves, Processo SEI nº 22.0.334718-4; Maria Aparecida Farias Fernandes Dias, Processo SEI nº 22.0.334234-4; José da Conceição Junior, Processo SEI nº 22.0.335832-1; Evanira Maçaneiro, Processo SEI nº 22.0.333588-7; Vanderleia Macalossi, Processo SEI nº 22.0.331888-5; Rafael Thomassen, Processo SEI nº 22.0.335409-1; Isadora Dourado dos Santos, Processo SEI nº 22.0.335335-4; Daniel Valerio Fernandes, Processo SEI nº 22.0.335389-3; Jay Alan Rosa Thomas, Processo SEI nº 22.0.335440-7; Cooperfilm Cine Vídeo e Eventos Ltda, Processo SEI nº 22.0.333098-2; Edson Luis Sestrem, Processo SEI nº 22.0.335336-2; Maria Joaquina Marques de Almeida, Processo SEI nº 22.0.335721-0; Germano Haak, Processo SEI nº 22.0.335623-0; Oficina Projetos e Produções LTDA, Processo SEI nº 22.0.333217-9; Arte Brasil Produções de Eventos Ltda, Processo SEI nº 22.0.335677-9; Valério Mattos, Processo SEI nº 22.0.333702-2; William Figueredo, Processo SEI nº 22.0.333165-2; Alisson Felipe da Silva, Processo SEI nº 22.0.333053-2; Gessiel Duarte Farias, Processo SEI nº 22.0.333700-6; André Luiz Cruz, Processo SEI nº 22.0.335096-7; Camara de Desenvolvimento Comunitário do Jardim Paraíso, Processo SEI nº 22.0.335319-2; Karina Camacho, Processo SEI nº 22.0.333987-4; Instituto Pelas Ruas, Processo SEI nº 22.0.334866-0; Décio Soncini Junior, Processo SEI nº 22.0.333052-4; Sociedade Cultural Alemã de Joinville, Processo SEI nº 22.0.330499-0; José Francisco Peligrino Xavier, Processo SEI nº 22.0.335719-8; Brenda Wrameling Poffo, Processo SEI nº 22.0.332550-4; Ruan de Amorim, Processo SEI nº 22.0.333143-1; Luiz Fernando Barbosa Pereira, Processo SEI nº 22.0.335686-8; Juliana Schmidt, Processo SEI nº 22.0.335431-8; Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Itinga, Processo SEI nº 22.0.335427-0; Rosana Budal Natel, Processo SEI nº 22.0.335221-8; Livânia Cêga Santana, Processo SEI nº 22.0.335198-0; Fábio da Silva Xavier de Melo, Processo SEI nº 22.0.333202-0; Fernando Marcucci Filho, Processo SEI nº 22.0.335371-0; Instituto Festival de Dança de Joinville, Processo SEI nº 22.0.335550-0; Joseane Tomaz 06855665950, Processo SEI nº 22.0.334162-3; Deivison Maicon Garcia, Processo SEI nº 22.0.335672-8; Ronaldo José de Espindula, Processo SEI nº 22.0.335486-5; Maria Eduarda Machado Dobner ME, Processo SEI nº 22.0.333038-9; Cassio Fernando Correia ME, Processo SEI nº 22.0.334151-8; Sônia Regina Biscaia Veiga, Processo SEI nº 22.0.335326-5; Instituto Festival de Dança de Joinville, Processo SEI nº 22.0.334941-1; André Luiz Cruz, Processo SEI nº 22.0.335185-8; Lírica - Associação Cultural e Artística, Processo SEI nº 22.0.334641-2; Cassio Fernando Correia ME, Processo SEI nº 22.0.334161-5; Cooperfilm Cine Vídeo e Eventos Ltda, Processo SEI nº 22.0.334685-4; Ananias Alves de Almeida, Processo SEI nº 22.0.334122-4; Valério Mattos, Processo SEI nº 22.0.33586-0; Vagas Arte Visual Eireli, Processo SEI nº 22.0.335821-6; Liga das Escolas de Samba de Joinville - L.I.E.S.J., Processo SEI nº 22.0.335778-3; Josias de Oliveira, Processo SEI nº 22.0.334073-2; Casa da Vó Joaquina, Processo SEI nº 22.0.335833-0; THM Business LTDA, Processo SEI nº 22.0.335473-3; Gabriela Weirich, Processo SEI nº 22.0.334457-6; Asgar Centro de Cultura, Artes e Entretenimento LTDA, Processo SEI nº 22.0.334232-8; Maria Eduarda Machado Dobner, Processo SEI nº 22.0.335156-4; Jonathan Felipe Debacher, Processo SEI nº 22.0.335720-1; Casa da Vó Joaquina, Processo SEI nº 22.0.335804-6; Everton da Costa Dias, Processo SEI nº 22.0.335784-8; Associação ABCD do Esporte - ABCDE, Processo SEI nº 22.0.335836-4; Rubens Engelmann, Processo SEI nº 22.0.335460-1; Maicon Aloncio, Processo SEI nº 22.0.334495-9; Luiz Henrique Silva Caetano Junior, Processo SEI nº 22.0.335843-7; Oficina Projetos e Produções LTDA, Processo SEI nº 22.0.333216-0; Fábio Siqueira Martins, Processo SEI nº 22.0.335226-9; Associação ABCD do Esporte - ABCDE, Processo SEI nº 22.0.335816-0; Valdir Steglich, Processo SEI nº 22.0.333106-7; Thiago Zschormack, Processo SEI nº 22.0.333680-8; Elderson Jonatas Santos Oliveira, Processo SEI nº 22.0.335556-0. A Ata de Julgamento foi publicada no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 01 de novembro de 2022.

Inconformados com o julgamento que os desclassificou do certame, os proponentes Mercado Agência de Notícias Ltda, Carlos Augusto Okubo, Cooperfilm Cine Vídeo e Eventos Ltda, Decio Soncini Junior, Maria Eduarda Machado Dobner ME, Kelly Oenning, Everton da Costa Dias, Pedro Paulo Martins Dias, Douglas Oliveira Ribeiro, Evandro Gomes da Silva, Com Leite Comunicação Integrada, Instituto da Cultura e Educação, Fernanda Brandão Argenti, Aylton Bogo, Vanessa Paim Mota, Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, Associação ABCD do Esporte e Erika de Moura Nessler 09624815992 interpuseram recurso administrativo. A Comissão Julgadora Técnica julgou os recursos e manteve inalterada a decisão que os desclassificou do certame em relação aos proponentes Kelly Oenning (22.0.335495-4), Kelly Oenning (22.0.335284-6), Pedro Paulo Martins Dias (22.0.335797-0) e Com Leite Comunicação Integrada (22.0.335822-4); Alterou a decisão porém manteve desclassificados os proponentes Carlos Augusto Okubo (22.0.333215-2) e Vanessa Paim Mota (22.0.335590-0); Manteve inalterada a decisão que classificou do certame em relação aos proponentes Cooperfilm Cine Vídeo e Eventos Ltda (22.0.334685-4) e Everton da Costa Dias (22.0.335784-8); E alterou a decisão que classificou do certame em relação aos proponentes Mercado Agência de Notícias Ltda (22.0.334944-6), Cooperfilm Cine Vídeo e Eventos Ltda (22.0.333098-2), Decio Soncini Junior (22.0.333052-4), Maria Eduarda Machado Dobner ME (22.0.333038-9), Maria Eduarda Machado Dobner ME (22.0.335156-4), Douglas Oliveira Ribeiro (22.0.335801-1), Evandro Gomes da Silva (22.0.335805-4), Instituto da Cultura e Educação (22.0.335599-3), Fernanda Brandão Argenti (22.0.335614-0), Aylton Bogo (22.0.335539-0), Escola do Teatro Bolshoi no Brasil (22.0.333106-7), Associação ABCD do Esporte (22.0.335816-0) e Erika de Moura Nessler 09624815992 (22.0.335803-8), documentos SEI nº 0014957582, 0014957810, 0014957825, 0014957837, 0014957889, 0014957900, 0014957906, 0014957913, 0014957918, 0014957921, 0014957927, 0014960999 cujas Atas foram publicadas no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 17 de novembro de 2022.

Em 11 de novembro de 2022, a Comissão de Análise de Projetos - CAP, através do memorando SEI nº 0015052815/2022 - SECULT.UAD.ASDC, solicitou Revisão de Atos relativos ao julgamento necessário em função da emissão equivocada da Ata SECULT.UAD.ASDC (0014957927), sendo esta reformada através da Ata Sei nº 0015090526, a qual a Comissão de Análise de Projetos concluiu por CONHECER do recurso para, no mérito, CONCEDER-LHE provimento, alterando a decisão proferida em 26 de outubro de 2022 de considerar o proponente Pedro Paulo Martins Dias desclassificado para CLASSIFICADO.

A Comissão Permanente de Licitação, considerando a disposição contida na letra "c" do Art. 19 do Decreto Municipal nº 49.237/2022, solicitou a revisão de atos inerentes à 50 (cinquenta) projetos julgados pela Comissão de Análise de Projetos - CAP, tendo em vista constatações elencadas no Memorando SEI nº 0015119415/2022 - SAPCVN. Em resposta, nos dias 06 de dezembro de 2022 e aos 13 dias de dezembro de 2022, a Comissão de Análise de Projetos - CAP resolveu rever os atos de administração pública através de um novo julgamento do certame, conforme Ata de Julgamento nº 0015303521, dos quais 27 (vinte e sete) foram considerados classificados, sejam eles: Elderson Jonatas Santos Oliveira, Processo SEI nº 22.0.335556-0; Everton da Costa Dias, Processo SEI nº 22.0.335784-8; Associação ABCD do Esporte - ABCDE, Processo SEI nº 22.0.335836-4; Rubens Engelmann, Processo SEI nº 22.0.335460-1; Luiz Henrique Silva Caetano Junior, Processo SEI nº 22.0.335843-7; Fábio Siqueira Martins, Processo SEI nº 22.0.335226-9; Escola de Teatro Bolshoi, Processo SEI nº 22.0.333106-7; Clara Milena Baggenstoss, Processo SEI nº 22.0.333627-1; Maria Aparecida Farias Fernandes Dias, Processo SEI nº 22.0.334234-4; José da Conceição Junior, Processo SEI nº 22.0.335832-1; Evanira Maçaneiro, Processo SEI nº 22.0.333588-7; Rafael Thomassen, Processo SEI nº 22.0.335409-1; Cooperfilm Cine Vídeo e Eventos Ltda, Processo SEI nº 22.0.333098-2; William Figueredo, Processo SEI nº 22.0.333165-2; Gessiel Duarte Farias, Processo SEI nº 22.0.333700-6; Karina Camacho, Processo SEI nº 22.0.333987-4; Sociedade Cultural Alemã de Joinville, Processo SEI nº 22.0.330499-0; Ruan de Amorim, Processo SEI nº 22.0.333143-1; Luiz Fernando Barbosa Pereira, Processo SEI nº 22.0.335686-8; Rosana Budal Natel, Processo SEI nº 22.0.335221-8; Joseane Tomaz 06855665950, Processo SEI nº 22.0.334162-3; Cassio Fernando Correia ME, Processo SEI nº 22.0.334151-8; Cassio Fernando Correia ME, Processo SEI nº 22.0.334161-5. Cooperfilm Cine Vídeo e Eventos Ltda, Processo SEI nº 22.0.334685-4; Maria Eduarda Machado Dobner, Processo SEI nº 22.0.335156-4. Geovani Garcia, Processo SEI nº 22.0.335523-3; e Norberto Xavier Deschamps, Processo SEI nº 22.0.335723-6. E, restando como desclassificados, 23 (vinte e três) proponentes, sejam eles: Luis Hernan Contreras Quintana, Processo SEI nº 22.0.335378-8; Elizandro dos Santos, Processo SEI nº 22.0.333771-5; Elizandro dos Santos, Processo SEI nº 22.0.334325-1; Juliana Ribeiro Lopes, Processo SEI nº 22.0.335728-7; Talita Roberta da Silva Esteves, Processo SEI nº 22.0.335553-5; Associação Um Polvo de Amor Joinville, Processo SEI nº 22.0.312593-9; Vanessa Paim Mota, Processo SEI nº 22.0.335590-0; Juliana Ribeiro Lopes, Processo SEI nº 22.0.335727-9; Rosa Mendes Maciel de Souza, Processo SEI nº 22.0.335764-3; Associação do Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, Processo SEI nº 22.0.335768-6; Jeferson Fernando de Sousa, Processo SEI nº 22.0.331139-2; Marilene Escobar, Processo SEI nº 22.0.335222-6; Vitória Caroline Rocha de Oliveira, Processo SEI nº 22.0.335800-3; Carlos Augusto Okubo, Processo SEI nº 22.0.333215-2; Kelly Oenning, Processo SEI nº 22.0.335284-6; Turma do Fritz Produções LTDA, Processo SEI nº 22.0.335783-0; Turma do Fritz Produções LTDA, Processo SEI nº 22.0.335764-3; Kelly Oenning, Processo SEI nº 22.0.335495-4; Norberto Xavier Deschamps, Processo SEI nº 22.0.335671-0; Arthur Damasceno Guimarães Paizante, Processo SEI nº 22.0.335820-8; Talita Roberta da Silva Esteves, Processo SEI nº 22.0.335391-5; Com Leite Comunicação Integrada Ltda, SEI nº 22.0.335822-4; e Juliana Schmidt, Processo SEI nº 22.0.335431-8.

Inconformados com o julgamento que os desclassificou do certame, os proponentes Kelly Oenning e Oficina Projetos e Produções Ltda interpuseram recurso administrativo. A Comissão Julgadora Técnica julgou os recursos e manteve inalterada a decisão que desclassificou a proponente Kelly

Oenning (22.0.335495-4) e Kelly Oenning (0015428363) do certame e manteve inalterada a decisão que classificou do certame em relação ao proponente Oficina Projetos e Produções Ltda (22.0.333217-9) e Oficina Projetos e Produções Ltda (22.0.333216-0), conforme documentos SEI nº 0015428091, 0015428363, 0015433996 e 0015441709, cujas Atas foram publicadas no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 06 de janeiro de 2023.

Na data de 06 de março de 2023, foi realizada a reunião para julgamento parcial aos documentos de habilitação (documento SEI nº 0016041391), declarando habilitados os seguintes proponentes: Sociedade Cultural Alemã de Joinville; Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil; Vanderleia Macalossi; Alisson Felipe da Silva; William Figueredo; Ruan de Amorim; Liga das Escolas de Samba de Joinville - L.I.E.S.J.; Circolo Italiano di Joinville; Gabriela Weirich; André Luiz Cruz (Projeto Escola de Bandoneon de Joinville); Oficina - Projetos e Produções Ltda (Projeto Mostra de Cinema); e Oficina - Projetos e Produções Ltda (Projeto Labville); Maicon Aloncio; e Instituto Pelas Ruas. E foram inabilitados os proponentes Geovani Garcia; Norberto Xavier Deschamps; Douglas Oliveira Ribeiro; Evandronline; Brenda Wrangeling Poffo; Clara Milena Baggenstoss; Valério Mattos (Projeto Histórias do Chimbica); Valério Mattos (Projeto Lá vem o Boi); Jesus Alessandro Alonso Horácio Alves; Rafael Thomassen; Rubens Engelman; Elderson Jonatas Santos Oliveira; Luiz Fernando Barbosa Pereira; Associação ABCD do Esporte - ABCDE (Projeto ABCD da Cultura); Vigas Arte Visual Eireli ME; Casa da Vó Joaquina (Projeto XVI Mês da Consciência Negra); Associação ABCD do Esporte - ABCDE (Projeto ABCD do Audiovisual); José Francisco Peligrino Xavier; José da Conceição Junior, Lírica Associação Cultural e Artística; Mercado Agência de Notícias; e Rosana Budal Natel. O julgamento foi publicado no site da Prefeitura Municipal de Joinville, em 07 de março de 2023.

Inconformado com o julgamento que o inabilitou do certame, o proponente Mercado Agência de Notícias Ltda interpôs o presente recurso administrativo (documentos SEI nº 0016188394, 0016188420, 0016188447, 0016188480 e 0016188510).

Transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0016245990), sem manifestação dos demais participantes.

III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE

O Recorrente alega que na decisão prolatada que a inclusão do item "repórter" no Plano de Trabalho Financeiro, após o encaminhamento da primeira versão à Comissão de Análise de Projetos, em 22/11/2022, na etapa das diligências, em 10/02/2023 verificou a necessidade de ajuste dos termos e composição da equipe, incluindo um profissional para o exercício das atividades de "apuração das informações e elaboração da versão inicial dos textos, a serem finalizados pelo coordenador editorial. Alega ainda, que dada a "semelhança" das funções, e não havendo a figura do repórter na tabela SIMDEC, tomada por referência, adotou o valor estabelecido para o "assistente de editor", o que, nesta função, é estabelecido um valor total de R\$ 2.274,94 para o trabalho.

Já em relação aos valores para impressão, discorre que estes foram cotados junto à gráfica parceira da revista, e quando orçado inicialmente, em 22/11/2022, o valor apresentado pelo fornecedor foi de R\$ 5.955,00 (cinco mil novecentos e cinquenta e cinco reais) para impressão de 1.500 revistas. Alega ainda que, por ocasião das diligências, em 10/02/2023, precisou recorrer novamente à gráfica, a qual ajustou o orçamento, devido ao transcurso de tempo entre a apresentação da proposta e a resposta à diligência formulada. Informa, ainda, que a nova proposta foi de R\$ 6.102,00 (seis mil cento e dois reais), valor constante na última coluna do Plano de Trabalho Financeiro de 10/02/2023, no item impressão, sendo a cotação revista pelo fornecedor, o que motivou a diferença de valores, o qual anexa os referidos documentos ao recurso acostado.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 13 de março de 2023, sendo que o prazo teve início em 07 de março de 2023, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei Federal nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal do Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Da análise aos argumentos expostos pelo Recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que Mercado Agência de Notícias Ltda foi inabilitado do presente certame por indicar a despesa "repórter" em referência a função a ser exercida de assistente de editor, pois tratam-se de funções distintas. Ademais, não foi apresentado pelo proponente cotação de fornecedor do serviço a ser executado, conforme requisito constante no subitem 6.3.3, do Edital.

Ademais, em relação ao item de despesa "impressão", o proponente indica o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) como valor unitário, e o valor de R\$ 6.102,00 (seis mil cento e dois reais) como valor total, no Plano de Trabalho Financeiro encaminhado como resposta à 2ª diligência emitida pela Comissão Permanente de Licitação, ou seja, em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. É o que se pode extrair da ata da julgamento formalizada em 06 de março de 2023:

*"(...)Mercado Agência de Notícias, verificou-se que o item "Repórter" indicado nas despesas constantes no Plano de Trabalho Financeiro apresentado pelo proponente não consta no Projeto aprovado pela CAP (0014490745), além de seus valores informados no Plano de Trabalho Financeiro estarem divergentes. Verificou-se também que, o item "impressão" indicado nas despesas constantes no Plano de Trabalho Financeiro apresentado pelo proponente apresentam valores divergentes aos informados na cotação apresentada (0015854548). Sendo assim, a Comissão decide **INABILITAR**: Mercado Agência de Notícias, por divergências de informações e valores contidos no Plano de Trabalho Financeiro em relação ao Projeto aprovado pela CAP e orçamentos apresentados"*

A Comissão de Licitação manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e suas alterações e, assim, promoveu o julgamento, para tanto, vejamos o disposto no edital e suas alterações quanto a exigência da cotação:

*"6.2 Os interessados com projetos aprovados deverão apresentar **obrigatoriamente** os seguintes documentos, conforme o caso.*

6.2.2 Quando se tratar de pessoa jurídica com fins lucrativos:

(...)

6.3.3 Uma cotação para cada item de despesa quando se tratar de pagamento de serviços de terceiros, quando o custo não constar na Tabela de Valores do SIMDEC:

Como visto, o documento exigidos em edital que motivou corretamente a inabilitação do Recorrente não foi apresentado.

Diante da desconformidade dos documentos, assim dispõe o instrumento convocatório:

*"6.2 Os interessados com projetos aprovados deverão apresentar **obrigatoriamente** os seguintes documentos, conforme o caso.*

Dessa forma, resta claro que o Recorrente não atendeu as regras estabelecidas no edital, e que o julgamento realizado pela Comissão de Licitação foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo de licitação, e, conseqüentemente, não há como alterar tal decisão.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Ainda, é fundamental reconhecer que as regras do edital e suas alterações devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

*"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos."* (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 - grifado).

Em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, 'caput' da Lei Federal nº 8.666/93), que tem por escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos. (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014 - grifado).

Dessa forma, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital e suas alterações, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Diante do exposto, e em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou o proponente **MERCADO AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA** do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto por **MERCADO AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA**, referente ao Chamamento Público nº 005/2022, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou sua inabilitação.

Seije Andre Sanchez
Presidente da Comissão

Andrea Cristina Leitholdt
Membro da Comissão

Ariane de Sousa Silveira Marconato
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo licitante **MERCADO AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Seije Andre Sanchez, Servidor(a) Público(a)**, em 10/04/2023, às 14:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Cristina Leitholdt, Servidor(a) Público(a)**, em 10/04/2023, às 14:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ariane de Sousa Silveira Marconato, Servidor(a) Público(a)**, em 10/04/2023, às 15:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/04/2023, às 09:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 20/04/2023, às 15:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0016320513** e o código CRC **718C3DF9**.